

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.338, de 2026.

Publicação: DOU de 6 de março de 2026.

Ementa: Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que tenham situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da medida, com o objetivo de enfrentar o desastre e suas consequências sociais e econômicas.

O art. 1^a estabelece o Apoio Financeiro às famílias que tenham sofrido dano material ou perda de bens. O Apoio consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.300,00, limitado a um recebimento por família. Consideram-se áreas efetivamente atingidas aquelas parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência das chuvas.

O art. 2^o dispõe que a concessão do Apoio Financeiro depende de informações encaminhadas pelo Poder Executivo municipal e de autodeclaração do responsável familiar, acompanhada de comprovante de endereço da família e identificação de seus membros. São requisitos de elegibilidade a residência em área



efetivamente atingida e a ocorrência de dano material ou perda de bens em decorrência direta das chuvas, cabendo ao Poder Executivo municipal atestar tais requisitos. Prevê-se o ressarcimento à União pelo responsável familiar que prestar informação falsa, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, e o acesso da Controladoria-Geral da União às informações prestadas para fins de fiscalização.

O art. 3º dispõe que o pagamento do apoio financeiro será devido ainda que o beneficiário receba outros benefícios assistenciais ou previdenciários e prevê que o pagamento será feito ao responsável familiar, preferencialmente à mulher.

O art. 4º determina que o Apoio Financeiro não será considerado renda para fins de acesso ao seguro-defeso e ao Programa Bolsa Família, e nem para fins de acesso ao CadÚnico e ao benefício de prestação continuada (BPC).

O art. 5º atribui ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a operacionalização do pagamento. O benefício será pago pela Caixa Econômica Federal em conta poupança social digital aberta em nome do beneficiário, cabendo à Dataprev processar as informações necessárias. Para isso, o Ministério fica autorizado a contratar ambas as empresas com dispensa de licitação. O dispositivo também veda à Caixa Econômica Federal descontos, compensações ou retenções que reduzam o valor recebido para recomposição de saldo negativo ou quitação de dívidas preexistentes e afasta a aplicação de limite legal relativo às contas utilizadas para o pagamento do Apoio.

O art. 6º prevê que as despesas com o Apoio Financeiro terão natureza discricionária e correrão à conta das dotações do MIDR, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

O art. 7º dispõe que os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União.



O art. 8º autoriza o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional a editar atos complementares necessários.

O art. 9º determina vigência imediata da Medida Provisória.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, a proposta foi apresentada em razão das chuvas intensas, alagamentos, inundações e enxurradas que atingiram municípios da Zona da Mata mineira, com impactos de grandes proporções. O texto destaca que o desastre resultou em perda de vidas e deixou mais de 20 mil pessoas desalojadas ou desabrigadas, segundo dados divulgados pela Defesa Civil.

Sustenta-se que a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de atendimento célere às famílias afetadas pelo desastre.

Por fim, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a justificativa estima que cerca de 5 mil famílias preencham os requisitos de elegibilidade, o que resultaria em custo aproximado de R\$ 36,5 milhões em 2026.

Brasília, 10 de março de 2026.

Carlos Henrique Tomé
Consultor Legislativo

Rafael Richter Oliveira da Silva
Consultor Legislativo